

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

**A ARQUITETURA DA VULNERABILIDADE: A ESTRUTURA DAS  
INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**Alessandra Dale Giacomini Terra**

Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito e da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF) com bolsa CAPES

**Bárbara Terra Queiroz**

Graduada em Direito pela Universidade de Vila Velha (UVV) e Bolsista de Iniciação Científica pela FAPES

**Lílian Cazorla do Espírito Santo Nunes,**

Professora do Centro Universitário UniCarioca e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF) com bolsa CAPES

**Thiago Guerreiro Bastos**

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF) com bolsa CAPES

**RESUMO:** A presente pesquisa tem por objetivo refletir sobre a atual estrutura física das instituições de acolhimento, outrora denominadas orfanatos, e sobre como tal arquitetura pode afetar o desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes ali abrigados. Tal questão ganha importância a partir da adoção da doutrina da proteção integral inaugurada pela nova ordem constitucional e consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A partir desta pesquisa, formulou-se o conceito de arquitetura da vulnerabilidade a fim de destacar o papel que a ambiência possui no processo de desenvolvimento do público infanto-juvenil. O presente artigo parte da aplicação de uma Avaliação Pós Ocupação (APO) em uma unidade de Abrigo Institucional localizada no Município de Cariacica no Estado do Espírito Santo, à luz da doutrina da proteção integral, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988 e consolidada pela edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem como marco teórico a doutrina de Pierre Bourdieu sobre como a arquitetura, em que esta, apesar de constituir uma potencial ferramenta de desenvolvimento psicossocial, muitas vezes acaba sendo um instrumento de exclusão, reforçando a situação de vulnerabilidade vivenciadas por milhares de menores que hoje residem em abrigos institucionais. Para desenvolver esta pesquisa, adotou-se metodologia empírica, com levantamento de bibliografia interdisciplinar nas áreas do Direito, Arquitetura e das Ciências Sociais. Concluiu-se que pela necessidade de aperfeiçoamento de tais ambientes a fim de assegurar o conforto e bem estar das crianças, garantindo seu desenvolvimento saudável.

**PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas; Direitos da Criança e do Adolescente; Vulnerabilidade**

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo refletir sobre a atual estrutura física das instituições de acolhimento, outrora denominados orfanatos, e sobre como tal arquitetura pode afetar o desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes ali abrigadas. Tal preocupação com o bem-estar do público infante-juvenil ganhou importância após a adoção da doutrina da proteção integral inaugurada pela nova ordem constitucional e consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e por diversos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

O presente artigo foi desenvolvido a partir de metodologia empírica com a utilização de Análise Pós-Ocupação de uma instituição de acolhimento, visitas *in loco*, análise de documentos, normas técnicas e da bibliografia básica sobre o tema.

Conforme levantamentos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mais de 30.000 crianças e adolescentes no Brasil encontram-se afastados de seu convívio familiar e inseridos em instituições de acolhimento. Dentre os inúmeros motivos que levam o encaminhamento destes aos serviços de acolhimento, destacam-se como as principais causas: a negligência dos pais e/ou responsáveis, o abandono; a pobreza das famílias; a dependência química; o abuso sexual; a violência doméstica; a vivência de rua; a orfandade; entre outros.<sup>1</sup>

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aperfeiçoamento dos ambientes destinados a acolhimento de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, de modo que estes assegurem conforto e bem-estar necessários para seu saudável desenvolvimento, bem como e permitindo a integração com as famílias e a comunidade.

A infância e a adolescência são importantes períodos de desenvolvimento e de construção do sujeito. A qualidade dos cuidados nessa época, nos aspectos físico e afetivo-social, proporcionam o crescimento e amadurecimento sadio. O ambiente habitacional torna-se importante tão quanto às relações afetivas e estimulantes dos moradores, assegurando sensação de acolhimento, bem-estar e segurança.

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013

## ARQUITETURA DA VULNERABILIDADE

Na sociedade brasileira, milhares de crianças encontram-se afastadas de seu convívio familiar e inseridas em instituições de acolhimento. Estes espaços, muitas vezes, são desconhecidos pela população, tornando invisíveis seus direitos e necessidades. Grande parcela das edificações destinadas a este tipo de uso são construções já existentes, que para seu funcionamento sofreram adaptações, sendo desprezadas em tais ambientes características fundamentais que influenciam diretamente na relação ambiente-usuário.

A situação de vulnerabilidade em que se encontram tais atores sociais, não se restringe às problemáticas envolvendo a suspensão ou destituição do poder familiar ou ao âmbito de seus familiares, mas também é inerente a todo e qualquer menor em razão de sua delicada condição de pessoa em desenvolvimento.

Os Abrigos Institucionais são locais que oferecem acolhimento provisório a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos afastados de seu convívio familiar por meio de medidas protetivas. A edificação deve conter infraestrutura adequada para receber vinte crianças e estar inserida em uma área residencial, na qual seja possível estabelecer vínculos com a comunidade e fazer utilização de equipamentos e serviços públicos disponíveis no local.<sup>2</sup>

No Brasil, há aproximadamente cinquenta anos, vem sendo desenvolvidos estudos relacionados ao controle de qualidade, através de avaliações sistemáticas, do ambiente construído. Tais estudos visam à satisfação dos usuários em relação à edificação, assim como também a detecção do desempenho, a fim de proporcionar melhorias se caso constatada a necessidade. Estas análises são obtidas através da metodologia de Avaliação Pós-Ocupação (APO), que utiliza métodos e técnicas variadas para o desenvolvimento do diagnóstico arquitetônico.<sup>3</sup>

Nesse contexto, a qualidade física e funcional da edificação é de extrema importância, sendo necessária a reavaliação do conjunto já existente e que encontra-se em uso, a fim de apurar seus principais problemas e desconfortos, e a partir de um diagnóstico

---

<sup>2</sup> CONANDA; CNAS. Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, 2009.

<sup>3</sup> ORNSTEIN, S e ROMERO, M. Avaliação pós-ocupação do ambiente construído. São Paulo: Studio Nobel/Edusp, 1992.

propor condições adequadas de moradia, trabalho e desenvolvimento, visando a otimização do convívio entre os habitantes e a integração com a sociedade.

A arquitetura do ambiente habitacional pode constituir uma ferramenta de desenvolvimento psico-social, estimulando o desenvolvimento da criança ao oferecer uma ambiência de conforto e infraestrutura adequada que lhe permita uma integração com tal espaço.

O desenvolvimento infantil considerado de qualidade está associado aos diversos e diferentes estímulos e cuidados proporcionados às crianças ao longo do seu crescimento. A qualidade destes cuidados, nos aspectos físico e afetivo-social, provém de condições estáveis de vida. Sendo assim, conforme o meio onde se encontra inserido, a construção afetiva nas relações provocam aconchego, proteção, intimidade, além de induzir a autonomia e independência.

O espaço físico destinado ao ambiente habitacional da criança torna-se importante tão quanto às relações afetivas e estimulantes dos moradores. A sensação de bem estar, segurança e acolhimento nestes locais são fundamentais para tal desenvolvimento psicossocial sadio.

Desta forma, o espaço construído pode tanto ser uma ferramenta para o desenvolvimento ou pode acabar constituído um instrumento de exclusão, ao reforçar uma situação de vulnerabilidade, razão pela qual a partir desta pesquisa formulou-se o conceito de arquitetura da vulnerabilidade a fim de se destacar o papel que a ambiência possui no processo de desenvolvimento do público infante-juvenil.

O conceito arquitetura da vulnerabilidade não tem por fim abarcar apenas a estrutura de imóveis mais simples e desconfortáveis, utilizados por grupos marginalizados, mas também visa a destacar como esta estrutura pode contribuir para reproduzir tal condição intensificando ainda mais a vulnerabilidade.

## DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A história da política de atendimento de crianças e adolescentes em situação de negligência, no Brasil e no mundo, sofreu diversas transformações no decorrer da história. Segundo Marcílio, o abandono de crianças é um ato presente em todos os tempos, variando

apenas os motivos, causas e circunstâncias que levam a concretização do fato e sua aceitação.<sup>4</sup>

No Brasil, até o início do período Republicano o acolhimento de crianças e adolescentes órfãos ou afastadas do convívio familiar era realizado preponderantemente pela Igreja Católica. Segundo relata Amin a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, foi fundada em 1551 e era “gerida pelos jesuítas que buscavam isolar as crianças índias e negras da má influência dos pais, com seus costumes ‘bárbaros’.”<sup>5</sup>

A autora destaca ainda que no século XVIII intensificou-se o abandono de crianças (crianças ilegítimas e filhos de escravos principalmente), razão pela qual importou-se da Europa a Roda dos Expostos, mantida pelas Santas Casas de Misericórdia.

No período republicano em decorrência do aumento da população dos centros urbanos e dos problemas sociais em razão do fim da escravidão, foram fundadas entidades assistenciais, voltadas a “prática de caridade e medidas higienistas”. Essas instituições se dividiam em escolas de prevenção (destinadas a educar menores abandonados), bem como escolas de reformas e colônias correccionais (voltadas a atender menores em conflito com a lei).<sup>6</sup>

Em relação aos direitos das crianças e adolescentes, a partir da Constituição de 1988, e posteriormente com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve uma mudança de paradigma, passando a vigor no Brasil a doutrina da *proteção integral*, na qual além de se reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e deveres, destacou os mesmos como pessoas humanas merecedoras de especial atenção e tutela do Estado devido a sua delicada condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, a ordem legal reconheceu a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes por constituírem pessoas em formação psicológica, emocional e moral.

Segundo Andrea Rodrigues Amin:

Coroando a revolução Constitucional que colocou o Brasil no seleto rol de nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são

---

<sup>4</sup> MARCÍLIO, M.L. História social da criança abandonada. São Paulo: Hucitec, 1998.

<sup>5</sup> Amin, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 8ª ed. Saraiva, São Paulo, 2015, p. 45- 50

<sup>6</sup> Idem, p. 50

## I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da proteção integral. Objetivando regulamentar e implementar o novo sistema, foi promulgada a Lei 8.069 de 12 de julho de 1990, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata, que incorporou em seu texto os compromissos expostos na Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, da qual o Brasil é signatário.<sup>7</sup>

A adoção da Doutrina da proteção Integral constituiu em uma verdadeira mudança de paradigma, crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos subjetivos, que para serem assegurados foi estabelecido um sistema de garantias de direitos. Amin caracteriza este novo paradigma como um modelo universal, democrático e participativo, em que o Estado e a sociedade civil são co-gestores do sistema de proteção.<sup>8</sup>

Até então vigia a Doutrina do Menor, que surgiu no início do século. E teve como marco internacional o Congresso Internacional de Menores (1911) e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança (1924), e no plano interno O Código de Menores (1927), decreto 5.083 posteriormente revogado pelo Decreto n. 17.943A, o Código Mello Mattos. Tal doutrina também era conhecida como doutrina da situação irregular, uma vez que era fundada no binômio carência-delinquência, ou seja, tinha por público alvo crianças e adolescentes em situação de miserabilidade ou em conflito com a lei.

Segundo Fuscaldi, a implantação do ECA colaborou para transformações eficazes no que se refere as instituições de assistência e a sua estrutura como um todo, partindo não de uma visão assistencialista, mas se configurando em espaços de desenvolvimento e socialização.<sup>9</sup>

Desta forma, até a Constituição de 1988, vigia a doutrina da situação irregular, que se preocupava apenas com crianças e adolescentes em situação de risco, isto é, em situação de carência ou abandono e os menores em conflito com a lei. Já a doutrina da proteção integral tem por característica a universalidade pois atribuiu-se direitos fundamentais todas as crianças e adolescentes, impondo, como contrapartida, deveres ao Estado.

A Carta Magna garantiu além dos mesmos direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos, outros em razão da sua delicada condição de pessoa em desenvolvimento, isto é, em processo de formação psíquica, mental e física. Reconheceram-se direitos especiais e específicos a todas as crianças e adolescentes<sup>10</sup>. Outrossim, verifica-se que a Constituição

---

<sup>7</sup> Ide, p. 50

<sup>8</sup> P. 51

<sup>9</sup> Fuscaldi, Solange Viegas. Filhos Sobre medida de Proteção em Abrigo: os significados construídos por suas famílias. Belo Horizonte: UFMG, 2004

<sup>10</sup> Ishida, p.1

também estabeleceu que era dever do Estado e da sociedade zelar pela efetivação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantindo-lhes absoluta prioridade.

A Doutrina da Proteção Integral tem um importante marco internacional, a Convenção dos Direitos da Criança da ONU (1989), internalizado pelo Decreto Legislativo nº 28 de 1990 e que influenciou diretamente no ECA.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA foi uma importante medida de proteção aos menores, criada para atender ao comando do artigo 88 do ECA. Tal órgão visa a impulsionar a implantação do Estatuto e garantir, através de parâmetros de funcionamento e ações, os direitos das crianças e adolescentes perante as instituições competentes envolvidas.

Outrossim, a partir de tal lei as instituições, anteriormente conhecidas como orfanatos, casa dos expostos, asilos, educandários ou colégios internos, passaram a ser denominadas abrigos. Estes locais de acolhimento, caracterizam-se por receber crianças e adolescentes com distintos e múltiplos problemas sociais, variando desde a orfandade até o afastamento do convívio familiar devido a decisões judiciais.

Conforme Amin a Doutrina da proteção integral se assenta em três pilares:

- 1) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; 2) crianças e jovens têm direito à convivência familiar; 3) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade<sup>11</sup>

O princípio da prioridade absoluta encontra-se previsto no art. 227 da CF88 e nos artigos 4º e 100, parágrafo único, inciso II do ECA, e segundo Amin o mesmo:

Estabelece a primazia em favor de crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte(...) Ressalta-se que a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227. Caput, da Constituição da República e renumerados no caput, do art. 4 do ECA.

Mais. Leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto por exemplo.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Idem p. 55

<sup>12</sup> P. 62

Desta forma, o executivo deve orientar suas escolhas administrativas e orçamentárias atentando ao princípio da prioridade absoluta, contudo infelizmente a distribuição de verbas e a liberação dos recursos são comumente realizadas sem atentar para tal princípio.

O ECA estabeleceu no art. 4º um rol exemplificativo de situações que deverá ser dada preferência a infância e juventude, sendo importante destacar que o parágrafo único do art.4 do ECA determina a destinação preferencial de recursos públicos nas áreas relacionadas a infância e juventude.

Assim cabe ao ente estatal prever recursos para promoção de interesses infanto-juvenis, a fim de assegurar que as instituições de acolhimento tenham as verbas e infraestrutura indispensáveis para cumprir seus fins.

Muitas vezes a administração, alega não possuir recursos suficientes para desenvolver determinada política pública, suscitando assim a reserva do possível, ou ainda que não pode realizar determinada ação estatal por ausência de previsão orçamentária. Importante destacar que o judiciário já consolidou jurisprudência no sentido de que não há colidência entre princípios orçamentários e o princípio da prioridade absoluta.

Conforme Amin o superior interesse da criança e do adolescente “trata-se de princípio orientador para legislador como para o aplicador determinado a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras”<sup>13</sup>

Desta forma, tanto a Constituição quanto o ECA impõem a observância do princípio da primazia ou da prioridade absoluta, que atribui preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas, destinando de modo privilegiado recursos nas áreas correlatas à proteção da infância e juventude.

Neste contexto, a criação de um ambiente confortável (apto a permitir o sadio desenvolvimento de seus acolhidos) nas instituições de acolhimento não é ato discricionário do administrador, mas direito constitucionalmente assegurado àqueles tutelados pelo Estatuto. Portanto, valer-se de subterfúgios como limitação ou ausência orçamentária não é válido, pois a implementação da estrutura arquitetônica adequada tem prioridade no orçamento público por força do princípio constitucional elencado.

---

<sup>13</sup> p. 70



O ECA, por sua vez, em seu art. 7º, tutela a vida e a saúde das crianças e adolescentes por meio de políticas sociais públicas que permitam seu total desenvolvimento em um ambiente sadio e harmonioso. O Princípio da Prioridade Absoluta tem assento no artigo 227 do Texto Constitucional, materializando-se por meio do artigo 4º do Estatuto no qual pormenoriza como sociedade e o poder público irão priorizar o atendimento aos direitos infanto-juvenis.<sup>14</sup>

Cumprido destacar que a colocação da criança e adolescente em instituição de acolhimento é reputada pelo ECA como medida provisória e excepcional (arts. 19 e 101, parágrafo primeiro), prevendo-se, ainda, a necessidade de avaliação da situação semestralmente, sendo certo que a permanência do menor em tal instituição não poderá ser superior a dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse.

A provisoriedade é uma regra que, na prática, pode ser entendida como exceção, já que a maior parte dos menores permanece nestas instituições por tempo prolongado. Este cenário, associado com a falta de investimento e a inadequação de sua infraestrutura, impossibilita o surgimento de um ambiente verdadeiramente acolhedor. Logo, por mais que os acolhidos passem anos nas instituições, é possível observar que tal não lhes desponta qualquer sentimento, sobre os abrigos, que se aproxime do conceito de “lar”. Não há que se falar, assim, em ambiente sadio, acolhedor e muito menos apto a desenvolver dignamente nenhum de seus internos. Segundo levantamentos do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, mais de 30.000 crianças e adolescentes no Brasil encontram-se afastados de seu convívio familiar e inseridos em instituições de acolhimento.

O artigo 92 do ECA impõe que as instituições de acolhimento devem observar os seguintes princípios: preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; atendimento personalizado e em pequenos grupos; desenvolvimento de atividades em regime de coeducação; não desmembramento de grupos de irmãos; evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; participação na vida da comunidade local; preparação gradativa para o desligamento e, participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>14</sup> Barros, p.23

O acolhimento das crianças e adolescentes, historicamente realizado por instituições religiosas e beneficentes, ainda é simbolicamente visto como caridade. Contudo, a partir da nova ordem constitucional, tornou-se um direito fundamental, de dever do Estado e da Sociedade.

Concluiu-se pela necessidade de aperfeiçoamento de tais ambientes a fim de assegurar o conforto e bem-estar das crianças, garantindo seu desenvolvimento saudável. O espaço físico destinado ao ambiente habitacional da criança é tão importante quanto suas relações afetivas, pois estimulam seus moradores. As sensações de bem-estar, segurança e acolhimento nestes locais são fundamentais para tal desenvolvimento.

Sendo assim, pode-se afirmar que um ambiente com instalações adequadas juntamente com condições psicológicas favoráveis proporcionam o crescimento e amadurecimento sadio, gerando adultos aptos a viver em sociedade.

A utilização destas instituições como empilhamento de atores sociais vulneráveis por meio do prolongamento de suas internações em condições totalmente inadequadas e contrastantes aos mandamentos constitucionais e legais é característica que merece repúdio. Enquanto estas instituições não assumirem seu real papel, isto é, de propiciar um ambiente arquitetônico e psicologicamente equilibrado apto a gerar adultos sadios.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 8ª ed. Saraiva, São Paulo, 2015

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei Federal 8.069/1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

CONANDA; CNAS. Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, 2009.

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>.

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: < <http://www.mds.gov.br> >.

CUNHA, Rogério Sanches; LEPORE Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 6ª edição. São Paulo: editora Revista dos Tribunais. 2014

FUSCALDI, Solange Viegas. Filhos Sobre medida de Proteção em Abrigo: os significados construídos por suas famílias. Belo Horizonte: UFMG, 2004

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência. Atlas, São Paulo, 2014

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 8ª ed. Saraiva, São Paulo, 2015.

MARCÍLIO, M.L. História social da criança abandonada. São Paulo: Hucitec, 1998.

ORNSTEIN, S e ROMERO, M. Avaliação pós-ocupação do ambiente construído. São Paulo: Studio Nobel/Edusp, 1992.

RHEINGANTZ, Paulo A.; AZEVEDO, Giselle; BRASILEIRO, Alice; ALCANTARA, Denise; QUEIROZ, Mônica. Observando a Qualidade do Lugar: procedimentos para a avaliação pós-ocupação. Rio de Janeiro: FAU-UFRJ (Coleção PROARQ), 2009. Disponível em: <[www.fau.ufrj.br/prolugar](http://www.fau.ufrj.br/prolugar)>.